



## Decisão Monocrática 00871/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00590/2023-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** ENTERCOMPANY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

**Responsável:** MARCELO MARTINS ALTOE, GUSTAVO CARNEIRO DE MENDONCA

**Procuradores:** RAFAELA MARQUES DE ARAUJO AIRES (OAB: 38053-DF), MARIA HELENA AIRES COELHO MACHADO (OAB: 35225-DF), FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS (OAB: 46210-DF)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – CITAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS.

## 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 16/2022, processo nº 2021-JZ2S5, cujo objeto é a “(...) contratação de serviços de fornecimento de solução integrada de gestão e automação de serviços de TI (*job scheduler and workload automation*) composta de software, instalação, configuração, implementação, treinamento e suporte técnico (...)”.

Em síntese, conforme depreendido da Petição Inicial 00154/2023-1, a Representante sustenta que, tendo apresentado proposta mais vantajosa para o órgão licitante, fora





posteriormente inabilitada, com base em análise e manifestação feita pelo do setor técnico da Gerência de Tecnologia da Sefaz, sob a alegação de que não teria sido possível localizar documentos públicos de especificação da solução no sítio eletrônico do fabricante, de modo que se pudesse aferir de forma inequívoca a existência do referido produto, assim como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

Alega que, *“por opção da fabricante, QW Software, o material contendo as especificações técnicas dos seus produtos não estão publicados diretamente em seu site, no entanto, há, no próprio site da fabricante, a opção de qualquer pessoa solicitar a emissão desses materiais [www.qwsoftware.com.br/catalogo-de-produtos-formulario](http://www.qwsoftware.com.br/catalogo-de-produtos-formulario) (Doc. 10), justamente o processo que foi seguido pela própria Representante, quando da obtenção de tal material para apresentação à SEFAZ/ES”*.

Afirma que o edital do certame não exige que o material contendo as especificações técnicas dos produtos ofertados pelos licitantes estivesse publicado diretamente nos sites das fabricantes, razão pela qual vislumbra uma suposta ilegalidade, violadora de princípios que regem procedimentos desse tipo, tais quais o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da suposta ocorrência de irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante requereu o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

(...)

c) com fulcro nos arts. 108 e 124 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e nos arts. 376 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a concessão de cautelar inaudita altera pars, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2022, notadamente, a habilitação da “Licitante 02” (2ª colocada), a adjudicação do objeto do certame à referida empresa, a homologação da licitação pela autoridade competente e a assinatura do contrato entre a SEFAZ/ES e a “Licitante 02” (2ª colocada), e, na hipótese de o contrato já ter sido firmado, a suspensão do mesmo, paralisando-se, imediatamente, toda e qualquer entrega de produtos e/ou prestação de serviços e, especialmente, a realização de quaisquer pagamentos em favor da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

“Licitante 02” (2ª colocada), até que sejam apuradas as ilegalidades, ora apontadas; (...)

Recebendo a presente representação, por meio da Decisão Monocrática 00139/2023-5, foi determinada a notificação do Sr. Marcelo Martins Altoé, Secretário de Estado da Fazenda; e do Sr. Gustavo Carneiro de Mendonça, Pregoeiro, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Foi fixado ainda o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do processo nº 2021-JZ2S5.

Através da Resposta de Comunicação 00228/2023-1, os agentes públicos notificados apresentaram conjuntamente seus esclarecimentos e encaminharam, por meio das peças complementares subsequentes, uma cópia do processo requisitado e documentação de suporte quanto a alegações apresentadas em sua resposta.

Ato seguinte, por meio do Despacho 12179/2023-4, este Conselheiro Relator considerou preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 c/c arts. 184 e 186, da Resolução TC 261/2013, conheceu da presente Representação e encaminhou os autos para instrução.

Após, Manifestação Técnica Cautelar 41/2023, a qual sugeriu o seguinte:

3.1 – Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando a suspensão imediata de qualquer ato derivado do Pregão Eletrônico nº 016/2022 da Sefaz até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva das partes, para querendo, apresentarem justificativas.

Na sequência, Decisão Monocrática 508/2023 a qual anuiu aos termos da análise técnica contida na Manifestação Técnica de Cautelar 41/2023-1 e, decidiu da seguinte forma:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

a) Conceder a medida cautelar, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da LC 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a sua concessão, devendo os responsáveis promover a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 016/2022 – SEFAZ, ou eventual contrato dele decorrente, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas nos autos deste processo;

b) Notificar os responsáveis, para que cumpram a presente decisão, deem publicidade à suspensão, comprovem o cumprimento integral da determinação a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307, §4º do RITCEES, bem como encaminhem os esclarecimentos e documentos que julgarem necessários à elucidação dos indícios de irregularidade representados, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 307, §3º, do RITCEES;

Adiante, voto do Relator 1890/2023 e Decisão 1361/2023, a qual decidiram

1. Ratificar o deferimento da medida cautelar, constante da Decisão Monocrática 508/2023-1, pelos seus próprios termos, frente ao estabelecido no art. 124, parágrafo único da LC 621/2012 na forma do art. 376, parágrafo único do RITCEES.

2. Encaminhar os autos à área técnica para que se manifeste especificamente sobre o pedido de reconsideração proposto na petição intercorrente 251/2023-, bem como para que seja dada continuidade à instrução processual.

Por último, os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações NOF, para a devida instrução, em atendimento à Decisão 01361/2023-7 – Plenário, ocasião na qual foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 87/2023-1, propondo a citação do Sr. Bruno de Souza Lovatti, em função da identificação de indicativos de irregularidade.

É o breve relatório.

## 2. DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por todo o exposto, em consonância com o disposto na ITI 87/2023-1, **DETERMINO A CITAÇÃO** do Sr. Bruno de Souza Lovatti, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 358, I, c/c 207, I, ambos da Resolução TC 261/2013, apresente razões de justificativa que entender pertinentes quantos aos indicativos de irregularidades abaixo apontados:

Responsável	Subitem da ITI
Sr. Bruno De Souza Lovatti - Gerente de Tecnologia da Informação.	4.1 - Ausência de definição no edital quanto exigência de documentos com as especificações técnicas do produto ofertado pelo sítio eletrônico do fabricante
	4.2 - Solicitar realização de amostra sem previsão editalícia

**DETERMINO**, ainda, que juntamente com o Termo de Citação seja encaminhada ao responsável a cópia da ITI 87/2023-1.

Vitória, 13 de junho de 2023.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC